



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processos: TC-021773.989.24-9 e TC-021803.989.24-3.

Representantes: - TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., por sua advogada Rosimeire Baptistella Pires (OAB/SP n.º 175.975); e

- Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., por sua advogada Julia Ferruzzi Possari (OAB/SC n.º 68.646).

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Responsável: Benedito Rodrigues da Silva Filho – Prefeito.

Advogados: Anna Lourdes de Sá e Segal (OAB/SP n.º 383.681); e Rodrigo Xande Nunes (OAB/SP n.º 332.907).

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 89/2024, Processo Administrativo n.º 157/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos urbanos; transporte de resíduos sólidos urbanos e volumosos para aterro sanitário licenciado; destinação final em aterro sanitário licenciado.

Trata-se de representações formuladas pelas empresas **TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., e Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.** contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 89/2024, Processo Administrativo n.º 157/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos urbanos; transporte de resíduos sólidos urbanos e volumosos para aterro sanitário licenciado; destinação final em aterro sanitário licenciado.

Segundo documentação incorporada às iniciais, as propostas poderiam ser encaminhadas até 09h de 25/10/2024. Contudo, em consulta ao site da Municipalidade^[1], verifica-se que o procedimento está suspenso "sine die".

Em apertada síntese, a representante **TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A.** critica os seguintes aspectos do ato convocatório:

- a. injustificada vedação de participação de empresas reunidas em consócio, constante do subitem 2.7.9^[2], em desconformidade com a disposição do artigo 15 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e a orientação desta Corte;
- b. indevida previsão de apresentação dos documentos habilitatórios no mesmo momento da entrega das propostas, nos termos dos subitens 5.1 e 5.2^[3], em contrariedade aos incisos II e III do artigo 63^[4] da Nova Lei de Licitações, que dispõem que tal exigência será direcionada apenas ao vencedor da licitação;
- c. excessividade na imposição de certidão negativa de falência e concordata, em ofensa ao artigo 69, inciso II^[5], da Lei Federal n.º 14.133/2021 e a julgados desta Casa, a exemplo dos TC's-015854.989.24-1 e 015872.989.24-9^[6];
- d. incorreta exigência de atestado de Capacidade Técnica Operacional e de Certidão de Acervo Técnico (CAT), constante dos subitens 11.8.3, 11.8.4 e 11.8.5^[7], de serviço passível de subcontratação, conforme previsto no subitem 12.1^[8];
- e. ausência de planilha contendo a composição dos custos unitários, uma vez que o edital aponta tão somente o valor global estimado de R\$ 3.911.189,38, sem indicar os preços dos serviços, do BDI e dos encargos sociais de forma individualizada, em desacordo com a legislação de regência^[9];

- f. não apresentação do Estudo Técnico Preliminar, em desalinho com os artigos 6º, inciso XX^[10], e 18, inciso I^[11], ambos da Nova Lei de Licitações e em detrimento do correto planejamento na fase interna da disputa, a fim de aferir a viabilidade e a vantajosidade da contratação, servindo, ainda, como base para a elaboração do Termo de Referência;
- g. insuficiência de elementos técnicos essenciais para a correta formulação das propostas: 1) falta de Mapa do Município contendo a área a ser contemplada e a frequência das coletas; 2) ausência de informações sobre a localização dos pontos de instalação das Caixas Metálicas de 5m³ tipo Cangurú e os dispositivos de içamento a serem instalados nos caminhões compactadores; 3) não constam os pontos de alocação dos contêineres PEAD de 1,0m³ e o aparelhamento para içá-los; 4) incongruência entre os subitens 1.1.5 e 1.1.9 acerca do quantitativo mensal de resíduos, considerando as previsões de 700 (setecentas) e 650 (seiscentos e cinquenta) toneladas, respectivamente; e 5) não há detalhes sobre a quantidade anual de domingos que demandarão serviços de coleta domiciliar, com impacto na jornada de trabalho, no número de horas extras e descansos semanais dos prestadores;
- h. exigência de idade máxima de 5 (cinco) anos para veículos compactadores durante a execução contratual, constante no subitem 1.1.2 do Termo Referencial, em desconformidade com as orientações desta Casa, a exemplo do TC-012481.989.19-2^[12];
- i. desnecessária exigência de realização de prova de conceito para utilização de GPS na frota, considerando tratar-se de tecnologia já consolidada. Ademais, o edital é omissivo quanto à forma de realização desta etapa;
- j. ausência de previsão da aplicação da NR 38 do Ministério do Trabalho e Emprego^[13] e sua consequente precificação, com impacto direto na elaboração da propostas; e
- k. não atendimento: 1) das metas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PLANARES, em especial a n.º 4^[14], sendo o Termo de Referência omissivo, inclusive, no que se refere à previsão de coleta de resíduos recicláveis; 2) da Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei n.º 12.305/2010^[15], com seus preceitos básicos previstos no artigo 9º^[16]; e 3) do Plano Municipal de Resíduos Sólidos (ou falta de atualização deste).

Por sua vez, a representante **Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.** fez coro às críticas formuladas em face da ausência de informações essenciais para a correta formulação das propostas; da exigência de idade máxima da frota em 5 (cinco) anos para veículos compactadores; da omissão quanto à aplicação da NR 38 do Ministério do Trabalho e Emprego; e da falta de cumprimento dos princípios e normas estabelecidos no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PLANARES; na Lei n.º 12.305/2010, que instituiu o Política Nacional de Resíduos Sólidos, e no Plano Municipal de Resíduos Sólidos (Lei Municipal nº 2.376/2016).

Prossegue arguindo que o ato convocatório é silente em relação à avaliação da viabilidade de uma prestação regionalizada dos serviços, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007. Portanto, entende ser imprescindível que a Municipalidade realize estudos nesse sentido, visando comprovar as vantagens do regime a ser adotado.

Argumenta, ainda, que há omissão significativa no que se refere à exigência de apresentação de carta de anuência por parte da empresa que será subcontratada, a qual é fundamental para a comprovação do reconhecimento das regras estabelecidas no edital acerca das atividades relacionadas ao aterro sanitário.

Acrescenta que o instrumento, em nenhum momento, exige a apresentação da Licença Ambiental de Operação para o aterro sanitário que será utilizado pela futura contratada, seja este próprio ou subcontratado, requisito essencial para a garantia da eficiência, economicidade, saúde pública e meio ambiente, nos termos definidos pela Lei Federal nº 11.445/07.

Aponta, ainda, ser incongruente a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para serviços que podem ser, nos termos do subitem 12.1 do edital^[17], subcontratados, considerando que apenas parcelas de menor relevância podem ser objeto de subcontratação, de acordo com a orientação do TCU.

Em conclusão, requerem o julgamento de procedência das impugnações, a fim de que sejam promovidas as pertinentes alterações no instrumento convocatório.

Por meio de despacho exarado em 24/10/2024, considerando a possibilidade do regular exercício do contraditório, diante da paralisação do torneio por ato da Administração, assinalou-se à autoridade responsável prazo para que apresentação de justificativas e cópia completa do edital, inclusive com as alterações eventualmente efetivadas.

Em atendimento, a Municipalidade peticiona nos autos para juntar justificativas, nas quais acolhe parcialmente as queixas formuladas.

De saída, informa que o edital será retificado, a fim de:

- a) direcionar a apresentação dos documentos de habilitação somente para a licitante vencedora;
- b) adequá-lo aos termos do artigo 69, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, no que tange à recuperação judicial;
- c) quanto às informações para a formulação das propostas, destaca que: 1) será anexado ao Termo de Referência o Mapa do Município contendo a área a ser contemplada e a frequência das coletas; 2) serão inseridas as informações sobre a localização dos pontos de instalação das Caixas Metálicas de 5m³ tipo Canguru, bem como a indicação dos 12 (doze) primeiros pontos de alocação dos contêineres PEAD de 1,0m³ e os dispositivos e aparelhamento necessários para içá-los; 3) em relação ao quantitativo mensal de resíduos, o documento será corrigido para constar a previsão de 650 (seiscentos e cinquenta) toneladas; 4) excluirá a exigência de recolha dos resíduos aos domingos, considerando a demanda da cidade;
- d) no tocante à idade máxima da frota, aduziu que a elevará para 10 (dez) anos;
- e) retirará a exigência de realização de prova de conceito para a utilização de GPS; e
- f) incluirá as disposições relativas à aplicação da NR 38 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece requisitos e medidas preventivas de segurança e saúde dos trabalhadores.

Acerca da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, aduz que o objeto em disputa carece de complexidade ou vulto, pois cuida tão somente da coleta de lixo em áreas urbanas e rurais, não existindo, ainda, nenhuma peculiaridade do mercado a exigir a formação de grupos de licitantes para sua execução. Em acréscimo, comprometeu-se a acatar eventual determinação desta Corte para alterar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo Referencial, a fim de constar as justificativas para a proibição.

Prossegue destacando que a Nova Lei de Licitações prevê, em seu artigo 67, §9º, a possibilidade de exigência de apresentação, para fins de habilitação, de atestado de Capacidade Técnica Operacional e de Certidão de Acervo Técnico (CAT), de serviço passível de subcontratação, desde que se limite a 25% da atividade, não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada.

Na sequência, esclarece que a planilha orçamentária foi elaborada com base em consultas junto a empresas do segmento de mercado, contando com quantidades, valores mensais e anuais, não havendo, ao contrário do sustentado pelo peticionário, nenhuma mácula.

Ainda sobre o tema, registra que o critério de julgamento é o do menor valor global, afirmando, ainda, que o BDI recairá somente sobre a proposta vencedora, a qual deverá indicar os tributos utilizados para sua formação, com desoneração da folha de pagamento e demais encargos.

No tocante à crítica direcionada à não apresentação de Estudo Técnico Preliminar, sustenta não haver exigência, na Nova Lei de Licitações, de que tal documento seja parte integrante do instrumento convocatório. Cita julgado do TCU a fim de embasar seu entendimento.

Quanto aos apontamentos relativos aos Planos Nacional e Municipal de Resíduos Sólidos, bem como acerca da política instituída pela Lei Federal n.º 12.305/2010, informa que a Prefeitura está realizando estudos a fim de dar cumprimento à legislação de regência, tendo obtido os recursos necessários para a revisão do plano local, nos termos do contrato firmado com o FEHIDRO, o que dará subsídios para que Bom Jesus dos Perdões possa alcançar as metas exigidas.

Sobre a ausência de exigência de carta de anuência e de licença de operação do aterro sanitário, afirma que o entendimento da representante Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. é correto, contudo, esclarece que a imposição consta no item 1.5 do Termo de Referência:

O Município de Bom Jesus dos Perdões não dispõe de aterro sanitário licenciado, sendo então, necessário transportar e destinar os resíduos sólidos urbanos coletados no município e os resíduos volumosos em aterro sanitário privado e licenciado.

O aterro sanitário deverá atender integralmente às exigências dos órgãos ambientais, inclusive quanto a critérios de monitoramento e controle, e ter em sua licença de operação, capacidade compatível com os quantitativos gerados no município.

Por fim, no que se refere à metodologia de execução, defende que o ato convocatório conta com dados suficientes para a elaboração do Plano de Trabalho, bem como os critérios objetivos de avaliação, o que demonstra a viabilidade do regime adotado.

É o relatório.

Decido.

Com adstrição aos termos da Representação e à luz das justificativas e documentos acostados a estes feitos pela Municipalidade, não se vislumbra cenário que fundamente a gravosa medida de suspensão do torneio.

De saída, registre-se que várias queixas formuladas pelas representantes foram admitidas pela Administração, a qual se comprometeu a alterar o edital em diversos aspectos, afastando, ao menos numa análise apriorística, a intervenção prévia desta Corte no certame em relação a tais apontamentos. Nesse sentido, verifica-se que o ato será retificado, a fim de:

a) direcionar a apresentação dos documentos de habilitação somente para a licitante vencedora; b) adequá-lo aos termos do artigo 69, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, no que tange à recuperação judicial; c) quanto às informações para a formulação das propostas: 1) será anexado ao Termo de Referência o Mapa do Município contendo a área a ser contemplada e a frequência das coletas; 2) serão inseridas as informações sobre a localização dos pontos de instalação das Caixas Metálicas de 5m³ tipo Cangurú, bem como a indicação dos 12 (doze) primeiros pontos de alocação dos contêineres PEAD de 1,0m³ e os dispositivos e aparelhamento necessários para içá-los; 3) em relação ao quantitativo mensal de resíduos, o documento será corrigido para constar a previsão de 650 (seiscentos e cinquenta) toneladas; 4) serão retiradas as exigências de recolha dos resíduos aos domingos e de realização de prova de conceito para a utilização de GPS; d) a idade máxima da frota será elevada para 10 (dez) anos; e f) serão inseridas disposições relativas à aplicação da NR 38 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em relação às críticas remanescentes, também não se identifica contexto favorável à paralisação do certame. Senão vejamos.

Inicialmente, destaca-se que a Nova Lei de Licitações impõe que o Estudo Técnico Preliminar deve constar do processo licitatório, ou seja, não há obrigatoriedade de que faça parte do edital a ser publicado. Dessa forma, não se vislumbra irregularidade a ser sanada nesta fase, considerando que a presente análise limita-se aos contornos atinentes ao ato convocatório.

Verifica-se, ainda, que a Municipalidade buscou esclarecer os motivos ensejadores da vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Nesse contexto, de rigor que tais justificativas sejam acostadas aos autos do processo, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/21.

Na mesma trilha, a Administração demonstrou que o item 1.5 do Termo de Referência é explícito em prever a necessidade de Licença Ambiental de Operação para o aterro sanitário, o que soa em conformidade com legislação de regência.

Quanto à ausência de carta de anuência pela responsável pelo aterro, também não se vislumbra mácula, considerando que sua exigência poderia configurar compromisso de terceiro alheio à disputa, nos termos da orientação desta Corte, a exemplo do TC-018516.989.24-1[18].

No tocante à exigência de comprovação da capacidade técnica, para fins de habilitação, das empresas que serão subcontratadas, ressalte-se que a Nova Lei de Licitações passou a admitir, em seu artigo 67, §9º, a possibilidade de tal imposição, desde que limitada à demonstração da execução correspondente a 25% dos serviços que serão prestados, o que aparenta afastar, num exame antecipado, a queixa formulada.

Impende assinalar, todavia, que essa constatação não exonera a Administração da obrigação de zelar pela aderência do edital à norma de regência e às suas efetivas necessidades, tendo em vista a plena possibilidade de reapreciação da matéria por ocasião dos trabalhos rotineiros de fiscalização.

Dando continuidade, quanto aos apontamentos relativos aos Planos Nacional e Municipal de Resíduos Sólidos, bem como à política instituída pela Lei Federal n.º 12.305/2010, a Prefeitura sinalizou que está promovendo estudos com intuito de dar cumprimento à legislação de regência, tendo, inclusive, firmado contrato com o FEHIDRO para captação de recursos para revisão do plano local.

No tocante ao apontamento acerca da viabilidade de prestação regionalizada dos serviços, cabe, nesta fase, tão somente a expedição de recomendação para que a Municipalidade realize estudos nesse sentido,

nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, considerando que tal modalidade demanda a participação de outros entes.

Por fim, considerando que a Administração irá reformular o ato convocatório, nos termos expostos, recomenda-se que disponibilize planilha orçamentária contendo os custos unitários dos serviços, com indicação do percentual de BDI, a fim de possibilitar a correta formulação das propostas pelos interessados.

No mais, importa assinalar que esta análise não possui natureza exaustiva, de modo que a Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões deve se certificar da aderência do instrumento à legislação de regência, tendo em vista a possibilidade de apreciação aprofundada do tema por ocasião dos trabalhos rotineiros de fiscalização deste Tribunal, em especial para aferir as condições de competitividade do procedimento e a regularidade da execução da futura avença.

Nessa conformidade, adstrita aos termos das impugnações e sem embargo da ressalva assinalada, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão às representantes e à representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

G.C., em 19 de novembro de 2024.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

[1]

<https://www.bjperdoes.sp.gov.br/public/admin/globalarq/licitacao/arquivo/169107cac3a7d12be63d0f86fb0861bd.pdf>

[2] **2.7.** Não será permitida a participação de empresas:

(...)

2.7.9. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

[3] **“5. DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.”

[4] **“Art. 63.** Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.”

[5] **“Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por

coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

[6] Sessão Plenária de 04/09/2024, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

[7] “11.8.3. Comprovação de qualificação técnica – profissional através Certidões de Acervo Técnico-CAT's, comprovando a responsabilidade técnica pela execução de serviços com características técnicas compatíveis à do objeto deste certame.

11.8.4. Comprovação de qualificação técnica – operacional através de atestados expedidos por órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais, ou por empresas públicas ou privadas, emitidos em nome da LICITANTE, comprovando a execução de serviços com características técnicas semelhantes à do objeto deste certame, os serviços deveram ter sido efetivados dentro do período de 12 (doze) meses, sendo que as exigências de prova de capacidade técnica profissional e operacional deverão seguir as diretrizes das Súmulas nº 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.

11.8.5. Considera-se os itens de maior relevância:

A) Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos urbanos

B) Transporte de resíduos sólidos urbanos e volumosos.

C) Destinação final de resíduos sólidos e volumosos.” (grifo nosso).

[8] “12.1. **Será permitida apenas a subcontratação dos serviços de disposição final em aterro sanitário e/ou aterro industrial**, desde que apresente documento que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente, conforme art. 122, §1º da Lei nº 14.133/2021.” (grifo nosso).

[9] **Lei Federal nº 14.133/21:**

“**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.”

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.

[10] “Art. 6º:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.”

[11] Artigo 18:

(...)

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e

econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

[12] Sessão Plenária de 26/06/2019, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho.

[13] Estabelece requisitos e medidas preventivas essenciais para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

[14] Redução da quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

[15] Estabelece as diretrizes, responsabilidades, princípios e objetivos que norteiam os diferentes participantes na implementação da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

[16] Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

[17] V. Nota de rodapé 8.

[18] Sessão Plenária de 23/10/2024, sob relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-0PI0-B698-7KMK-4JIL